

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

processo nr. 10830/003.649/90-39
sessão de : 15 de setembro de 1994
recurso nr: 77.243 - IRPF - EX: 1988
Recorrente : EDVALDO SCHNEIDER
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDAO Nr. 103-15.417

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - TRIBUTAÇÃO CONEXA. Caracterizada no processo matriz, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros em favor de sócio, a quantia por este recebida integra seus rendimentos na qualidade de pessoa física.

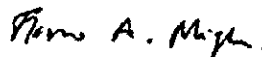
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALI FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/003.649/90-39

RECURSO NR: 77243
ACORDAO NR: 103-15.417
RECORRENTE: EVALDO SCHNEIDER

R E L A T O R I O

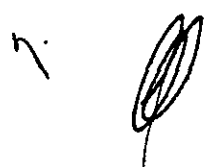
Trata-se de recurso voluntário, interposto pelo epigrafado, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF em Campinas (SP).

A exigência fiscal contestada refere-se ao Auto de Infração de fls. 23/24, relativo Imposto de Renda Pessoa Física, através do qual constituído crédito tributário no valor equivalente a 42.332,34 BTNFs, relativo ao exercício de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, através do processo nr. 10830.003644/90-15, em que foi apurado distribuição disfarçada de lucros. Consoante cópia do Termo de Verificação e Constatação do processo matriz, mais precisamente às fls. 9, observa-se que tal irregularidade foi apontada em função de empréstimo ao ora recorrente, no valor de CZ\$ 20.000.000,00, em 30.04.87, quando possuía a empresa lucros acumulados no valor de CZ\$ 4.922.574,00. Esta última importância serviu de base para o cômputo do valor do imposto devido pela pessoa física, nos termos do art. 20, IX, do Decreto-lei nr. 2.064/83 (fls. 20 e 23).

Tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, o autuante, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo matriz.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10830/003.649/90-39

Acórdão nr. 103-15.417

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, (fls. 47/49), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.363 de 14.09.94, esta Câmara, no que tange a parte do processo matriz que tem por base o mesmo suporte fático, não acolheu a pretensão da empresa recorrente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito conexo na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando que a quantia recebida como distribuição disfarçada de lucros pela pessoa física deve integrar os rendimentos dessa (art. 20, IX do DL 2.064/83 c/c art. 39, VIII, do RIR/80), nego provimento ao apelo.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

RELATOR

